



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS-MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Código: 27622

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Acusados: Gilberto Barreta

Maria Elena de Alcântara Barreta

Adriana Alcântara Barreto Bortolli

S E N T E N Ç A

1. Relatório

O Ministério Público ofereceu denúncia, fls. 02/06, contra os acusados **Gilberto Barreta e Maria Elena de Alcântara Barreta**, enquadrando-os nas sanções do artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90 (por inúmeras vezes, entre janeiro do ano de 1996 e agosto de 2001, na forma do artigo 71 do Código Penal); e **Adriana Alcântara Barreto Bortolli** enquadrando-a nas sanções do artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90 (por inúmeras vezes, entre agosto do ano de 2001, na forma do artigo 71 do Código Penal). Narra a denúncia que os acusados durante o período entre os meses de janeiro do ano de 1996 e agosto de 2001 deram azo, por reiteradas vezes, mediante expedientes fraudulentos, à redução dos tributos estaduais devidos pela empresa concessionária de automóveis **Vale do Araguaia Veículos e Peças Ltda**, sediada nesta cidade, da qual eram sócios-gerentes. A denunciada **Adriana Alcântara Barreta** durante o período havido entre os meses de agosto do ano de 1997 e agosto de 2001, nesta cidade, promovia, em concurso com os demais denunciados, à diminuição desses tributos estaduais devidos pela mencionada empresa, da qual tinha também, por força de instrumento procuratório, a função de administradora. Os fatos foram levados ao conhecimento da autoridade policial local no mês de janeiro do ano de 2002, quando então uma equipe formada por agentes da Exatoria Estadual encetaram uma minuciosa apuração dos documentos contábeis e fiscais pertinentes àquela empresa, resultando, pois, na lavratura dos competentes Autos de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 26.338, 26.340 e 26.342.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS-MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

A denúncia foi recebida, fl. 598. Os acusados foram citados, e apresentaram defesa preliminar, fls. 739, 750/752 e 773/775.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foi procedido o interrogatório dos acusados (fls. 707/712 e 832/833) e procedida a oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

O representante do Ministério Público apresentou alegações finais, fls. 951/962, requerendo seja julgada parcialmente procedente a denúncia de forma que o acusado **GILBERTO BARRETA** seja condenado nas sanções do artigo 1º, II, da Lei 8.137/9 (por inúmeras vezes, entre janeiro do ano de 1996 e agosto de 2001, na forma do artigo 71 do Código Penal; a acusada **ADRIANA ALCÂNTARA BARRETA** seja condenada nas sanções do artigo 1º, II, da Lei 8.137/90 (por inúmeras vezes, entre agosto de 1997 e agosto de 2001, na forma do artigo 71 do Código Penal) e a acusada **MARIA ELENA DE ALCÂNTARA BARRETA** seja **absolvida** por não haver prova suficiente para sua condenação, conforme artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, fls. 1.050/1.067, requerendo a total improcedência da acusação imputada pelo Ministério Público, alegando que não há justificativas para uma condenação penal, no qual o próprio Fisco abre mão da via judicial para executar o débito, de que há uma excludente de tipicidade. É o relatório.

2. Fundamentação

Sem preliminares argüidas ou vícios procedimentais que devam ser saneados, passo diretamente a analisar o mérito.

2.1. Materialidade

Cumprе esclarecer, desde logo, que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 19/07/2006 (AIIM) nº 26.338, 14/07/2004 (AIIM) nº 26.340 e 07/11/2005 (AIIM) 26.342, consoante informação



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS-MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

fornecida pela Procuradoria Geral do Estado (fl. 926/935), estando, portanto, implementada a condição objetiva de procedibilidade expressa na Súmula Vinculante 24, *in verbis*:

STF Súmula Vinculante nº 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Tendo em vista tal fato e ao disposto do constante no art. 1º da Lei 8.137/90, que possui a seguinte redação:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS-MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

O delito previsto no artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90, configura-se quando resta evidenciado ter o agente fraudado a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

A materialidade dos delitos está expressa nos Autos de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 26.338, 26.340 e 26.342 e Certidões de Dívida Ativa (fls. 74, 122, 323 e 927/935), bem como pelas notas fiscais da empresa dos acusados acostadas aos autos e pela declaração do Fiscal de Tributos Estaduais Marcos Gonçalves, o qual confirmou todos os sobreditos atos de sonegação fiscal descritos nos aludidos autos de infração e imposição de multa.

Neste diapasão temos comprovado o recolhimento a menor ao Fisco Estadual, mediante o uso de fraude na declaração tributária, posto que restou devidamente comprovada a atitude ilícita dos réus nas seguintes condutas.

Do auto de infração de nº 26.338:

Encerrada a instrução, restou certo que os denunciados realizaram, entre os meses de janeiro do ano de 1996 e agosto de 2001, a comercialização de diversas mercadorias (veículos, peças e acessórios da marca GM/Chevrolet), efetuando o recolhimento a menor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS).

Comprovou-se que os réus tomavam como base de cálculo o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados não destacado nas notas fiscais resultantes das transações realizadas com as empresas fabricantes, **fazendo consignar ardilosamente** em seus livros fiscais (nº 36, 37, 38, 39, 40 e 41) o valor de ICMS que supostamente fariam *jus* como crédito em suas operações de saída futuras.

Desta forma, acabaram os denunciados assim, intencionalmente, por não recolher aos cofres da Exatoria, causar um dano ao erário na



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS-MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

importância total de R\$ 130.663,84 (cento e trinta mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Conforme as provas acostadas aos autos, a escrituração indevida e fraudulenta desses créditos nos arquivos fiscais da empresa controlada pelos réus e os conseqüentes atos, implicaram em redução tributária em favor de referida empresa, gerando ao final vantagem indevida ao controladores, vantagem essa que deu ensejo à imposição do pagamento de dívida que perfez o valor de R\$ 396.317,69 (trezentos e noventa e seis mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), monta esta resultante da aplicação de multas, somada ao valor do ICMS não recolhido e corrigido monetariamente, e ainda acrescida de juros.

Segundo os dados processuais, apesar da existência desta ação penal e do executivo fiscal devido, o dano ao erário não foi quitado pelos acusados.

Do auto de infração de nº 26.340:

Denota-se ainda dos autos que os acusados promoveram a comercialização de diversas mercadorias sem que houvesse o recolhimento integral do ICMS a que fazia *jus* o Fisco (entre os meses de abril de 1997 e abril de 2001), tendo eles, com intuito de burlar a fiscalização tributária, deixado de fazer constar em seus registros contábeis/fiscais a entrada desses produtos em seu estabelecimento, não escrituradas que acabaram por ser o total de 93 (noventa e três) notas fiscais, emitidas por estabelecimentos oriundos das Unidades Federativas de São Paulo e Goiás.

Tais omissões provocadas pelos denunciados ensejou o recolhimento, a menor, do valor de R\$ 625,67 (seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos) aos cofres da Exatoria.

Esses valores a menor redundou na imposição do pagamento de débito que perfez o valor de R\$ 3.237,35 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), monta esta resultante da aplicação de multas, somada ao valor do ICMS não recolhido e corrigido monetariamente, e ainda acrescida de juros.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS-MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Do auto de infração de nº 26.342:

Ficou ainda evidenciado que os acusados procederam a seguidas operações de venda de produtos mediante o recolhimento de valores de ICMS menores do que os efetivamente devidos entre os meses de dezembro de 1998 e agosto de 2001.

Restou claro que a empresa contribuinte ao proceder a aquisição dos produtos fornecidos pela indústria General Motors do Brasil, era substituída pela mesma na relação jurídico tributária, ocorrendo, diante disso, o recolhimento antecipado do ICMS que haveria de incidir sobre as operações de venda a serem posteriormente praticadas, acabando por haver em alguns casos, (entre 1992 a 1998), a retenção de impostos sobre circulação de mercadorias em quantidade superior àquela efetivamente devida ao Fisco Estadual a partir de seus atos de revenda.

Todavia, em dezembro de 1998, os denunciados alegando serem possuidores de um crédito fiscal no valor de R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), em face da discordância da Secretaria Estadual Fazendária, impetraram ação mandamental colimando a transferência desses valores de que dispunha, recolhidos a maior, para a indústria paulista que substituíra tributariamente, havendo a segurança sido concedida pelo Tribunal de Justiça e a transferência do crédito fiscal, efetivada; tendo ficado reservada à Exatoria, no entanto, a posterior avaliação da correção dos valores creditados pelo contribuinte.

Posteriormente ao julgamento do *writ*, constatou-se que os denunciados escrituraram em seus livros fiscais, com o propósito de fazer incorrer em erro o Fisco, o valor não-nominal do ICMS antecipadamente recolhido, atualizados e duplicidade pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), e ainda acrescidos por juros.

Por fim, inferiu-se terem os denunciados, até o mês de agosto de 2001, data da realização da ação fiscal, procedido à revenda de suas mercadorias se aproveitando de crédito em valor bem superior ao que verdadeiramente dispunham.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS-MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Houvera, assim, o recolhimento a menor aos cofres da Exatoria da importância total de R\$ 1.177.374,96 (um milhão, cento e setenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), o que deu ensejo à imposição do pagamento de débito que perfaz o valor de R\$ 2.946.314,55 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), soma esta resultante da aplicação de multas, somada ao valor do ICMS não recolhido e corrigido monetariamente, e ainda acrescida de juros.

A Secretaria Estadual de Fazenda comunicou à Delegacia de Polícia, que todas as ações fiscais respeitantes às atuações realizadas pela Exatoria foram julgadas procedentes (AIIM nº 26.338, 26.340 e 26.242), havendo a consequente inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Denoto que nenhum dos réus deixou transparecer algo que negasse a materialidade do delito, ou melhor, que provasse o pagamento, parcelamento ou processo de compensação.

Assim, a materialidade do delito está devidamente evidenciada.

2.2. Autoria

Compulsando atentamente as provas carreadas aos autos, percebe-se que a Empresa VALE DO ARAGUAIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, era administrada pelo então acusado/sócio-gerente **Gilberto Barreta** e por **Adriana Alcântara Barreta** (filha do acusado Gilberto), a qual possuía instrumento procuratório, cujos poderes eram de administradora da aludida empresa pertencente a sua família, tanto é verdade que os autos de infrações foram entregues pessoalmente (procuração de fls. 13, a qual confere a acusada Adriana os mais amplos e gerais poderes pra o fim específico de gerir a aludida empresa sonegadora).

Afere-se dos contratos sociais da aludida empresa que o acusado Gilberto Barreta era à época dos fatos um de seus sócios-gerentes (contratos sociais de fls. 501/531).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS-MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Tais provas revelam que o acusado **Gilberto Barreta**, durante o período havido entre os meses de janeiro do ano de 1996 a agosto de 2001, e a acusada **Adriana Alcântara Barreta**, durante o período havido entre os meses de agosto do ano de 1997 e agosto de 2001, deram azo por reiteradas vezes, mediante expedientes fraudulentos, à redução dos tributos estaduais devidos pela empresa concessionária de automóveis Vale do Araguaia Veículos e Peças Ltda, da qual era Gilberto sócio-gerente e sua filha Adriana co-administradora.

Assim, resta claro que o acusado Gilberto Barreta e sua filha Adriana Alcântara Barreta, eram os responsáveis pela administração da empresa Vale do Araguaia Veículo e Peças Ltda e, por consequência, pelo delito de sonegação fiscal, tendo ardilosamente lançado dados falsos em seus livros contábeis/fiscais, visando assim auferir lucros em detrimento dos cofres públicos.

Ressalto por fim que os réus afirmaram ter realizadas as operações contábeis/fiscais, todavia negaram a ilicitude, declarando estarem acobertados por legalidade. Todavia o julgamento do mandado de segurança afastou a tese defensiva, confirmando a ilegalidade do ato dos réus.

2.3. Da não configuração do crime contra a ordem tributária imputado à acusada MARIA ELENA DE ALCÂNTARA BARRETA

Conforme asseverou o Ministério Público, apesar da acusada Maria Elena de Alcântara Barreta figurar no contrato social da aludida empresa como um dos sócios-gerentes, não ficou configurado que ela tivesse qualquer poder de administração, conforme declarou a testemunha José Vinha Filho e Luiz Cesar Schubert quando ouvidos em Juízo.

Declarações da testemunha José Vinha Filho:

“... que a corré Maria Elena figurava no contrato social, mas não tinha qualquer poder de administração...”

Declarações da testemunha Luiz Cesar Schubert:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS-MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

“... que os responsáveis pela empresa seria o denunciado Gilberto Barreta e Gilberto Barreta Júnior...”

Interrogatório da acusada:

“... Eu era sócia de meu marido na empresa Vale do Araguaia, apenas no contrato, nunca participei dos negócios na empresa, de sua administração, nunca recebi rendimentos direto da empresa...”

Portanto, havendo dúvida sobre o liame subjetivo doloso da acusada na conduta delitiva, que não pode ser simplesmente presumida pelo fato de ser sócia da empresa, a absolvição é medida de Justiça.

2.3. Crime continuado

O crime continuado é uma ficção jurídica criada para regular a situação quando o réu comete mais de um crime, de mesma espécie, em iguais condições de tempo, modo de execução e condições de local, art. 71 do Código Penal.

Alguns doutrinadores entendem que bastam os requisitos objetivos do art. 71 do CP para a caracterização do delito, outros já entendem que a necessidade também a unidade de desígnios, ou seja, *para fazer jus ao benefício, deve o agente desejar praticar os crimes em continuidade, ou seja, ter a intenção de se aproveitar das mesmas relações e das mesmas oportunidades para cometê-los*¹.

No caso em tela restou devidamente comprovado que os acusados cometeu os delitos em continuidade, pois foram cometidos no mesmo local – empresa –, contra mesma vítima (Erário Estadual), modo de execução, tempo e espécie delitiva, mas também em intenção.

¹ GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal**, Parte Geral. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 145.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS-MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Assim sendo, o autor da infração penal cometeu os delitos em continuidade delitiva, devendo ser apenado em conformidade ao art. 71 do CP.

3. Dispositivo

JULGO PROCEDENTE a denúncia para **CONDENAR os réus GILBERTO BARRETA** pela prática do artigo 1º, II, da Lei 8.137/90 do Código Penal (por inúmeras vezes, entre janeiro do ano de 1996 e agosto de 2001) e **ADRIANA ALCÂNTARA BARRETO BORTOLLI** pela prática do artigo 1º, II, da Lei 8.137/90 do Código Penal (por inúmeras vezes, entre agosto do ano de 1997 e agosto de 2001).

ABSOLVO A RÉ MARIA ELENA DE ALCÂNTARA BARRETA, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

Em atenção ao princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosá-la.

3.1. Dosimetria da pena para o acusado GILBERTO BARRETA

A **culpabilidade** do acusado é de grande reprovabilidade, vez que tinha total ciência do caráter ilícito e errôneo do seu comportamento. Entendo que os **antecedentes criminais** não podem ser considerados no momento de dosar a pena e assim o faço como forma de respeitar o *princípio constitucional da presunção de inocência*. Inexistem dados que o condenado tenha **conduta social** inadequada e tem **personalidade** ao cometimento de delitos. Às **circunstâncias do crime** são de menor relevância. Os **motivos** estão associados à vontade auferir lucros maiores, em detrimento de toda a coletividade. O delito deixou **consequência**, com um rompo milionário nos cofres públicos, sendo o montante superior a R\$ 3.486.563,42 (três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) não atualizados. A **vítima** em nada contribuiu à conduta maléfica do agente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS-MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 03 (três anos) e seis (seis) meses de reclusão e em 2.300 dias multas.**

Inexistem agravantes. O réu confessou a realização das operações, assim atenuo sua pena em 06 (seis) meses e 300 dias multas. Restou comprovada a continuidade delitiva, na figura do crime continuado. Desta feita, majoro a pena em um quarto. Não há causas especiais de diminuição de pena. Assim a **pena final resta fixada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e em 2.500 dias multas.**

3.2. Dosimetria da pena para a acusada ADRIANA ALCÂNTARA BARRETO BORTOLLI

A **culpabilidade** da acusada é de grande reprovabilidade, vez que tinha total ciência do caráter ilícito e errôneo do seu comportamento. Entendo que os **antecedentes criminais** não podem ser considerados no momento de dosar a pena e assim o faço como forma de respeitar o *princípio constitucional da presunção de inocência*. Inexistem dados que a condenada tenha **conduta social** inadequada e tem **personalidade** ao cometimento de delitos. Às **circunstâncias do crime** são de menor relevância. Os **motivos** estão associados à vontade auferir lucros maiores, em detrimento de toda a coletividade. O delito deixou **consequência**, com um rompo milionário nos cofres públicos, sendo o montante superior a R\$ 3.486.563,42 (três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) não atualizados. A **vítima** em nada contribuiu à conduta maléfica do agente.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 03 (três anos) e seis (seis) meses de reclusão e em 2.300 dias multas.**

Inexistem agravantes. A ré confessou a realização das operações, assim atenuo sua pena em 06 (seis) meses e 300 dias multas. Restou comprovada a continuidade delitiva, na figura do crime continuado. Desta feita, majoro a pena em um quarto. Não há causas especiais de diminuição de pena. Assim a **pena final resta fixada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e em 2.500 dias multas.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS-MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

3.3. Da pena de multa.

Em atenção ao art. 60 c/c art. 49 e seguintes todos do Código Penal, **fixo o valor do dia multa em 1/30 do menor salário mínimo vigente à época da prolação desta sentença.**

3.4. Do regime de cumprimento de pena

O art. 33, § 2º, c, do Código Penal determina que o regime inicial seja o aberto, quando a pena for igual ou inferior a 04 anos, como no presente caso.

3.4. Da substituição de pena privativa de liberdade

Considerando que as condições impostas no Art. 44, § 2º, do CP, são favoráveis aos condenados, urge ser substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e pagamento de pena pecuniária.

Neste sentir, **converto a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão em prestação de serviços à comunidade**, no montante de uma hora para cada dia de condenação, observando-se o disposto no art. 46, do CP, devendo o local e as condições serem fixadas pelo juiz executor e **pagamento de multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como beneficiária entidade a eleição do juízo executor.**

Registro que as condições acima são individuais, devendo ser arcadas por cada um dos condenados.

3.5. Disposições gerais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS-MT
GABINETE DA 2ª VARA CRIMINAL

Após o trânsito em julgado, **suspendo os direitos políticos dos condenados**, em conformidade ao art. 15, III da Constituição Federal. **Comunique-se** ao Cartório Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Condeno os réus ao pagamento de eventuais custas e despesas judiciais.

Condeno ainda os acusados **ao recolhimento do valor devido ao fisco**, devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado, **lance-se** o nome dos condenados no rol dos culpados.

Observem-se as demais orientações da Corregedoria de Justiça, pertinentes a esta condenação.

Publique-se,
Registre-se e
Intimem-se.

Barra do Garças, 27 de agosto de 2013.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito